

ao regime remuneratório abrangido pela Tese de Repercussão Geral do STF no julgamento conjunto da Reclamação (Rcl) n.os 88319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n.os 6601, 6604 e 6606 e dos Recursos Extraordinários (RE) n.os 968646 e 1059466, ambos com repercussão geral (Temas 976 e 966).

Art. 3º O valor da GAACTA corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor da respectiva remuneração da servidora ou do servidor ocupante de CJ-4, CJ-3, CJ-2 e ?J-1.

Parágrafo único. A gratificação aos servidores de nível CJ-4 fica limitada a três por Tribunal, sendo devida ao Secretário-Geral da Presidência, ao Secretário-Geral Judiciário e ao Diretor-Geral.

Art. 4º A base de cálculo da GAACTA será definida de acordo com o vínculo funcional do ocupante do cargo em comissão, observados, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional e a vedação à utilização da gratificação como mecanismo de compensação, recomposição ou neutralização de parcela remuneratória submetida a limitação constitucional ou legal:

I - para o servidor integrante das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada sobre a respectiva remuneração, na forma deste Ato;

II - para o ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como para o servidor cedido ou requisitado que não integre as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada exclusivamente sobre o valor do cargo em comissão ocupado no respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º A GAACTA integra a remuneração do beneficiário para fins de incidência do limite estabelecido no art. 37, caput, XI, da Constituição da República, não podendo ser utilizada para compensar, substituir ou recompor valores excluídos da remuneração em razão da aplicação do teto constitucional.

§ 2º É vedada a alteração da base de cálculo, do enquadramento funcional ou da forma de pagamento da GAACTA que tenha por finalidade ou efeito afastar, reduzir ou neutralizar a incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 5º A GAACTA possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração ou aos proventos e não constitui base de cálculo para fins previdenciários, tributários ou para a apuração de adicionais, gratificações ou outras vantagens.

Parágrafo único. A GAACTA será devida durante os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício pela legislação aplicável, excetuada a licença para capacitação, e integrará a base de cálculo da gratificação natalina.

Art. 6º A percepção da GAACTA pressupõe o exercício das atribuições em regime presencial, salvo manifestação expressa da chefia imediata em sentido contrário.

Art. 7º É vedada a percepção da GAACTA:

I - por servidor que não esteja no exercício de cargo em comissão de nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4, ressalvada a previsão contida no art. 8º; e

II - cumulativamente, em razão do exercício simultâneo ou sucessivo de mais de um cargo ou função que possa ensejar o pagamento da gratificação no mesmo período.

Art. 8º Ato da Presidência do CSJT poderá prever outras hipóteses de recebimento da GAACTA a servidores que exerçam atuação estratégica de interesse nacional sob a direção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ainda que não ocupantes de cargo em comissão (níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG N. 101, de 8 de SETEMBRO de 2026.

Altera, para o mês de outubro de 2026, o prazo previsto no art. 5º do Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a previsão contida no art. 5º, inciso VII, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026;

Considerando a necessidade de adaptação ao novo modelo de auxílio-saúde previsto no art. 5º do Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026; e

Considerando o teor do Processo SEI 6014060/2026-00,

RESOLVE

- Art. 1º** Fica prorrogado até 5 de novembro de 2026 a aplicação inicial do prazo previsto no art. 5º do Ato CSJT.GP.SG n.º 72, de 26 de junho de 2026.
- Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	
Ato da Presidência CSJT	1	